



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

235

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 11 / 99
C	Rubrica

Processo : 10830.005910/96-01

Acórdão : 202-11.135

Sessão : 29 de abril de 1999

Recurso : 107.121

Recorrente : VITALIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Recorrido : DRJ em Campinas - SP

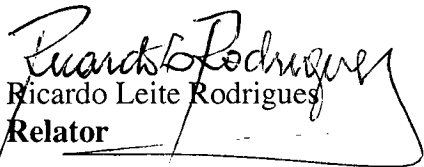
PIS - Inexistência de provas capazes de infirmar a exigência inserta no lançamento do crédito tributário legalmente constituído. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VITALIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.005910/96-01**Acórdão : 202-11.135****Recurso : 107.121****Recorrente : VITALIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo, ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Decorre o presente processo de auto de infração de fls. 01/08, lavrado contra a empresa em epígrafe por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de janeiro a agosto de 1996, regularmente formalizado com base no art. 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, e outros dispositivos legais regentes da matéria posteriormente editados e constantes dos demonstrativos de cálculos integrantes da peça fiscal acusatória.

Na impugnação tempestivamente interposta às fls. 14/17, a autuada apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

1. Requer declaração de nulidade do lançamento, nos termos do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, por ter sido lavrado por apenas um auditor e por ter sido a empresa autuada em duplicidade uma vez que o auto de infração da FM 99998 trazer em seu corpo a falta de recolhimento do PIS;

2. Entende que a presente autuação tem como base de cálculo o arbitramento automático do lucro, elaborado no auto de infração de FM nº 99999, protestando pela produção de prova do lucro real apurado, sem o que ficaria caracterizado o cerceamento de defesa;

3. Questiona, enfim, os valores atribuídos de base de cálculo e as alíquotas, bem como a multa de 100% sobre o valor da contribuição e a falta de especificação da base legal para aplicação da atualização monetária e multa.”

A autoridade monocrática ementou assim sua decisão:

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005910/96-01
Acórdão : 202-11.135

“PIS – PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

FALTA DE RECOLHIMENTO: janeiro a agosto/96

NULIDADE – incorrendo quaisquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar de nulidade do feito.

Mantém-se o lançamento da contribuição para o PIS, calculado sobre o faturamento informado pela empresa e formulado de acordo com o previsto nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, tendo em vista a falta de recolhimento nos prazos legais, quando a contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO: nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta/insuficiência de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “*ex vi*” do inciso I, art. 44 da Lei nº 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01, de 07/01/97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.”

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 37/39, onde simplesmente ratifica o inteiro teor da peça impugnante, tanto no tocante as preliminares quanto ao mérito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005910/96-01
Acórdão : 202-11.135

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, entendo ser necessário analisar uma colocação feita pelo juiz singular em sua decisão.

A autoridade monocrática diz que a alíquota de 0,65%, usada pelos autuantes, foi baseada no que estabelecia os Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88.

Esta Câmara, vem decidindo que qualquer auto de infração lavrado, que tenha se baseado nos preceitos dos Decretos-Leis n^{os} 2.445 e 2.449/88, é nulo, pois esta legislação foi decretada inconstitucional.

Caso isto tivesse ocorrido, não poderia prosseguir um auto de infração que se baseou em alíquotas consideradas inconstitucionais, porém, nos fundamentos legais do auto de infração nenhuma citação foi feita pelos autuantes, que teriam usado a alíquota de 0,65%, com fundamento nos decretos-leis acima citados, logo entendemos que o auto de infração foi lavrado com base no que preceitua as Leis Complementares n^{os} 07/70 e 17/73, e por um equívoco foi aplicada uma alíquota diferente da estabelecida (0,75%), porém, mais benéfica à recorrente.

Esclarecido este ponto, passamos a analisar o recurso voluntário propriamente dito.

As preliminares levantadas pela contribuinte nesta fase, são as mesmas da impugnação, as quais já foram muito bem rebatidas pela autoridade de primeiro grau, por isso adoto o entendimento da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, já que a recorrente em momento algum, nos autos, nada argumentou sobre o assunto, objeto da lide, e se absteve de anexar qualquer documento para refutar as irregularidades apontadas e as mesmas encontram-se materialmente comprovadas nos autos, entendo perfeitamente caracterizado o ilícito fiscal e consequentemente o lançamento efetuado pela fiscalização.

Pelo acima exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES